



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000086/2009-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1801-000.356 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 22 de outubro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligências - Auto de Infração IRPJ e CSLL  
**Recorrente** SINAFI PREVIDÊNCIA CIA. DE SEGUROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## **RELATÓRIO**

A empresa recorre do Acórdão n° 12-37.459/11 exarado pela Oitava Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, e-fls. 442 a 448, que decidiu julgar procedentes em parte os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2005, por falta de recolhimento de IRPJ apurado pelo cotejo entre a DIPJ e a DCTF; e falta de recolhimento de estimativa, IRPJ e CSLL, com multa isolada.

Os Autos de Infração estão acostados às fls. 227 a 240.

Adoto trechos do relatório e voto do acórdão vergastado para historiar os fatos, quanto ao litígio instaurado:

"[...]

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal a qual teve ciência do lançamento em 16-02-2009, (fls.317), a Interessada apresentou em 18-03-2009, (fls.319), a impugnação de fls.319/324, instruída pelos documentos de fls.325/395, na qual arguiu em síntese:

- utilizou créditos de IRPJ de 2004 para quitar débitos de estimativa do ano de 2005, via DCOMP;
- a glosa do IRRF declarado foi indevida, pois comprova que tal valor foi de R\$114.986,28, DOC.04 e DOC.05;
- parcelou parte do IRPJ e da multa isolada conforme planilha de fls. 322 e DOC.03;
- parcelou a CSLL e a multa isolada, conforme DOC.02;
- requer que o parcelamento seja recebido, protesta por posterior juntada de provas e que a intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos, conforme fls.324.

[...]

#### **Da glosa de IRRF.**

A Fiscalização adotou o IRRF como sendo de R\$93.811,43, fls.223.

A Interessada alegou que os documentos de fls.204/208 e 354/368, comprovam que o valor foi de R\$114.986,28.

Ocorre que conforme consulta aos sistemas da Receita Federal, fls.404/409, os valores retidos pelas fontes pagadoras da Interessada, além daqueles considerados pela Fiscalização, no valor de R\$93.811,43, retido pela Votorantim A M DTVM LTDA, fls.409, referem-se a:

- juros sobre o capital próprio retido pelo IRB-Brasil Resseguros SA, no valor de R\$1.785,14, fls.406;
- a rendimentos de capital no valor de R\$49,98, também retido pelo IRB-Brasil Resseguros SA, fls.405;
- a serviços bancários no valor de R\$5,20, também retido pelo IRB-Brasil Resseguros SA, fls.407;
- a rendimentos de capital no valor de R\$944,50, retido pelo Banco do Brasil SA, fls.408.

Conforme DIPJ às fls.210, a Interessada não declarou as receitas de juros sobre o capital próprio, portanto, as respectivas retenções de imposto de renda não podem ser consideradas neste julgamento.

Quanto aos documentos acostados pela Interessada, determina o artigo 55, da Lei nº.7.450, de 1985, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Os documentos acostados pela Interessada são extratos de conta corrente de auto-atendimento, inclusive com manuscritos, que não preenchem os requisitos do dispositivo legal acima transcrito. Na ausência de documentos que preencham os requisitos legais prevalecem as informações da DIRF enviadas pelas fontes pagadoras.

Deve se lembrado à Interessada que a escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Neste contexto, voto por deferir em parte a impugnação da Interessada para considerar o IRRF no valor de R\$94.811,11, que é o resultado da adição das parcelas de: R\$93.811,43, R\$49,98, R\$5,20, R\$944,50.

Portanto, deverá ser excluído do IRPJ, as parcelas de R\$49,98, R\$5,20 e R\$944,50.

#### **Do parcelamento.**

Os documentos de fls.410/412, comprovam que a Interessada parcelou os débitos nos termos de sua alegação.

O parcelamento está no PAnº. 19740.000111/2009-27, que conforme as citadas folhas, do crédito de IRPJ lançado de R\$102.316,16, R\$81.141,31 foram parcelados, restando neste processo o valor de R\$21.174,85. As respectivas multas isoladas foram totalmente parceladas, o mesmo ocorrendo com a CSLL e as correlatas multas isoladas.

[...]

#### No presente processo:

- IRPJ: R\$20.175,17, com multa proporcional de 75%, e juros de mora [...]"

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de e-fls. 462 a 471 , esclarecendo que constatou ter requerido indevidamente o IRRF no valor de R\$ 8.524,84, mas que faz jus ao IRRF no valor de R\$ 11.650,93, consoante comprovante que anexa ao recurso voluntário. Esclarece, ainda, que recolheu o DARF relativo à diferença que concorda, com os acréscimos moratórios - e-fls. 504, porém, indevidamente, no valor de R\$ 9.524,52, requerendo lhe seja restituída a diferença.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## **VOTO**

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O litígio resumiu-se, nesta fase recursal, a admissão, ou não, do IRRF no valor de R\$ 11.650,93, a título de parcela redutora do IRPJ devido pela recorrente, apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005.

A recorrente anexa aos autos uma Nota de Negociação de Títulos Públicos e Privados para comprovar que sofreu retenção de IRRF no valor pleiteado de R\$ 11.650,93.

Todavia, nos termos da Súmula CARF nº 80<sup>2</sup>, o documento exibido em fase recursal não é suficiente. Há que ser feita prova que o valor de R\$ 497.676,46 (vlr. líquido; Vlr. bruto = R\$ 509.327,39), recebido pelo referido título, foi contabilizado e oferecido à tributação.

Desta forma, decido converter o julgamento na realização de diligência para que a fiscalização intime a recorrida a :

a) apresentar demonstrativo com a decomposição de todas as receitas financeiras auferidas e os valores de IRRF, identificadas por tipo de receita e por código de tributo, respectivamente, demonstrando, ainda, se todas foram oferecidas à tributação na DIPJ do exercício, ainda que tenham sido informadas em linha diversa ou equivocada da DIPJ, cujas informações deverão estar apoiadas em elementos de sua escrituração contábil e fiscal, a serem também apresentados;

b) apresentar quadro analítico dos valores retidos de imposto de renda por fontes pagadoras, estabelecendo o nexos com as receitas acima informadas/ou outras, bem como os registros contábeis pertinentes;

c) apresentar o balancete mensal correspondente.

A autoridade designada ao cumprimento das diligências deverá lavrar um Relatório Fiscal explicitando o resultado do procedimento fiscal, salientando se o valor de R\$ 509.327,39 foi devidamente contabilizado e oferecido à tributação, bem como em relação à contabilização do respectivo IRRF (R\$ 11.650,93).

A recorrente deverá tomar ciência do Relatório Fiscal e ser-lhe concedido prazo regulamentar para se manifestar, se desejar.

Encerrados todos os procedimentos, os autos deverão retornar a esta Conselheira.

E com relação ao pedido dos patronos da recorrente de serem intimados, esta intimação não está prevista nem no Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), nem no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria do MF nº 256/09.

Voto na conversão do julgamento em realização de diligência.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. nº 2.200-2 de 24/08/2001